



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053506-96.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RONALDO TAVARES DE ARAÚJO, são apelados/apelantes FABIANA REGINA ABREU PARPINELLI e SANDRA REGINA ABREU.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação das autoras e não conheceram do recurso de apelação do reu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1053506-96.2022.8.26.0002

Apelante/Apelado: Ronaldo Tavares de Araújo

Apdos/Aptes: Fabiana Regina Abreu Parpinelli e Sandra Regina Abreu

Comarca: São Paulo

Voto nº 8063

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA CONEXA COM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA QUE, JULGANDO EM CONJUNTO AMBAS AS LIDES, ACOLHEU OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE DESPEJO, ENQUANTO IMPROCEDENTES OS DA AÇÃO CONEXA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

APELO DO RÉU DESERTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA SUBSISTENTE. RÉU QUE DEIXOU DE PAGAR ALUGUERES MENSAIS, FATO CONFESSADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E QUE LEGITIMA QUE A CONDENAÇÃO ABARQUE TAIS VALORES.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de **fls.234/239** que, nos autos da ação de despejo por denúncia vazia conexa à ação de interdito proibitório, julgou procedente o despejo e improcedente o interdito proibitório, condenando a parte ré da ação de despejo (e autor do interdito proibitório) ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre os valores atribuídos às causas.

O réu pugna pela inversão do resultado, com a improcedência da ação de despejo – porque reside no imóvel por força de contrato verbal de compra e venda -, e procedência do interdito proibitório.

As autoras-locadoras, por sua vez, alegam que o réu deve ser condenado ao pagamento dos alugueres em atraso, pedido feito na inicial e não apreciado pelo juízo de origem que foi instado a tanto em embargos de declaração opostos à r. sentença que restaram, contudo, rejeitados.

Recursos tempestivos, preparado o das locadoras e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respondidos.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o não conhecimento do recurso de apelação da parte ré – porque deserto –, e o provimento ao recurso de apelação das autoras para condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis mensais em atraso.

Registre-se, à partida, a deserção do recurso de apelação interposto por Ronaldo Tavares de Araújo que intimado para proceder ao recolhimento do preparo recursal (fls.308/310) permaneceu inerte (fls.312), não havendo como o escusar dessa omissão.

Desse modo, a análise ficará restrita ao recurso de apelação interposto pelas locadoras que buscam a condenação do locatário ao pagamento dos alugueres inadimplidos.

Da leitura da petição inicial extrai-se que as autoras pediram também a condenação do réu ao pagamento dos alugueres vencidos (fls.08), inadimplência por ele confessada em depoimento prestado na audiência de instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reconhecida a relação locatícia e admitida a inadimplência, de rigor seja o locatário condenado ao pagamento dos alugueres em aberto até a efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Destarte, a r. sentença fica reformada nesse ponto.

Por meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação das autoras** nos termos acima explicitados, mantida a r. sentença em seus demais capítulos, **e não conheço do recurso de apelação do réu, porque deserto.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado devidos pelo réu de 15% para 16% sobre os valores atualizados de ambas as causas.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR